

Questão Discursiva 02823

Explique o que é o fenômeno denominado pela doutrina de "mutação constitucional" e qual a sua influência no exercício da atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado brasileiro.

Resposta #003329

Por: Jack Bauer 6 de Novembro de 2017 às 20:37

Mutação constitucional é um processo informal de mudança da interpretação de uma regra da Constituição. Se uma dada regra é interpretada de determinada forma, pela mutação, ela pode passar a ser interpretada (seu real sentido) em outro norte.

Ela influencia na atividade legislativa na medida em que a mudança de orientação da Suprema Corte deve evidentemente nortear o legislador, sob pena de edição de uma lei com os mesmos vícios já declarados inconstitucionais pelo STF.

A mutação também influencia a atividade administrativa, pois o Poder Judiciário tem o poder de dar a última palavra, o que implica a necessidade de o gestor público, com mandato temporário, observe a orientação jurisprudencial, sob pena de subverter a ordem constitucional.

Por fim, também influencia a atividade jurisdicional a fim de manter a coerência e integridade do sistema, pois é um ganho de eficiência o juiz de instâncias inferiores observar as decisões da Suprema Corte, já que no fim das contas o entendimento final será esse.

Resposta #004147

Por: Carolina 18 de Maio de 2018 às 00:04

O estudo da mutação constitucional principia na Alemanha, onde se constata que o Reich, sem alterar formalmente a Constituição de Weimar, subverteu o plano por ela traçado.

Trata-se de mecanismo informal de reforma, expressão do poder constituinte difuso, que se verifica quando, sem que haja alteração do texto, altera-se a norma dele extraída, por conta de modificações na realidade normada ou, ainda, de uma nova percepção do Direito. Ocorre de modo paulatino, não sendo possível determinar o momento em que se dá. De se destacar que o fenômeno da mutação constitucional pode atingir constituições rígidas e constituições flexíveis, indistintamente. Ademais, pode decorrer da atividade judicial, da atividade administrativa e, para quem o admite, do costume constitucional.

A propósito do tema, Peter Häberle afirma que uma constituição que se pretenda longeva não pode ser vista como um projeto acabado, senão em constante evolução. Não por outra razão, há quem assevere que a Constituição Americana, que conta com mais 200 anos, deve muito de sua longevidade às mutações constitucionais. Nos últimos anos da história constitucional norte-americana, as principais modificações ocorreram pela via informal.

De se salientar que o poder constituinte difuso não é ilimitado. Para Barroso, devem ser observadas as possibilidades semânticas do texto - não é possível dele extrair uma norma que lhe seja totalmente contrária -, bem como os preceitos fundamentais previstos na Constituição objeto da mutação. Caso se pretenda qualquer desses objetivos, tratar-se-á de medida a cargo do constituinte originário.

Resposta #004261

Por: MLS 7 de Junho de 2018 às 01:23

Mutação constitucional consiste na modificação da interpretação do texto constitucional em razão de relevantes mudanças de cunho social, político, jurídico ou econômico, sem, contudo, provocar alteração textual. É, portanto, um meio informal de modificação das normas constitucionais.

Tais mutações influenciam o exercício da atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado brasileiro, na medida em que são criados novos paradigmas constitucionais que balizam a atuação dos Poderes da República.

O legislador, por meio de ato normativo primário, pode tentar alterar a norma constitucional, enquanto que os Poderes Judiciário e Administrativo o fazem a partir da interpretação.

Por fim, é importante destacar que qualquer alteração que se pretenda fazer na norma constitucional, seja pelo meio formal ou informal, deve observar os princípios basilares fincados pelo constituinte originário, sob pena de ser inconstitucional.

Resposta #004643

Por: Marco Aurélio Kamachi 24 de Setembro de 2018 às 12:54

A Constituição Federal de 1988, por se tratar de Carta Política considerada super-rígida, cujas normas variam conforme a sua flexibilidade modificativa, pode ser alterada por decorrência, via de regra, do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. Para tanto, se faz presente um processo formal previsto na própria Constituição cujo trâmite remete ao capítulo das emendas constitucionais.

Por outro lado, identifica-se que referido processo legislativo, a par das divergentes correntes doutrinárias, por envolver órgão plural e complexo, tende a dificultar o processo de atualização normativa da Carta Política ao contexto social, cultural e econômico, abrindo espaço para que o operador do Direito, incumbido da criação da norma e respectiva aplicação, possa considerar o fenômeno da "mutação constitucional".

A mutação consiste, basicamente, num processo de alteração informal da Constituição Federal, por via do qual suas normas são interpretadas tomando por base a conjuntura política, social e econômica dentro da qual está inserida, cabendo ao intérprete, no mais das vezes o magistrado, atualizar o conteúdo da norma diante da dinâmica social que exige identificação deste cenário com a eficácia normativa das normas constitucionais.

O exercício desta espécie interpretativa ocorre no bojo da discussão da constitucionalidade em sede difusa ou concentrada, cumprindo ao exegeta ater-se aos limites interpretativos do quadrante normativo, sob pena de aviltar-se em função tipicamente legislativa, dando azo ao chamado "decisionismo judicial" cuja presença é envolta a inúmeras correntes contrárias em doutrinária, e também jurisprudencial por colidir com o princípio da Separação dos Poderes.

Lado outro, o enfrentamento da mutação, segundo parcela da doutrina, consagra o próprio princípio democrático ao permitir que a vontade das maiorias representadas no Congresso não implique em afastamento dos direitos das minorias, cabendo ao Poder Judiciário, com auxílio dos órgãos de representação popular, buscar a melhor solução da lide abstrata com base nos elementos extraídos da própria dinâmica social, no que representa salvaguarda dos próprios interesses constitucionais.

Acerca da extensão da eficácia desta atualização normativa, infere-se que, por consagração as funções típicas dos Poderes constituídos, não atinge a atividade legiferante do Poder Legislativo, que poderá legislar em sentido contrário ao entendimento posto que, do contrário, haveria o rechaço engessamento legislativo. Ocorre que, por decisão anterior provinda do STF, a norma oriunda do Legislativo poderá esbarrar em decisão anterior reconhecendo a constitucionalidade/inconstitucionalidade aplicando a mutação constitucional, no que haverá o fenômeno do "blackleash" entendendo-se que a norma inaugurada padecerá de presunção de inconstitucionalidade.

Quanto aos órgãos da Administração, de certo estes estarão vinculados ao entendimento sufragado pelo STF acaso tomado em controle concentrado, cumprindo o mesmo aos demais órgãos do Poder Judiciário por decorrência lógica do escalamento de seus órgãos e obediência ao sistema de precedentes, sobretudo após a edição do Novo Código de Processo Civil, o qual deu amplo destaque a segurança jurídica como princípio norteador da atividade jurisdicional.